



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.649, DE 2011 (Do Sr. Junji Abe)

Altera a redação do art. 243 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - ECA e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-lei nº 3.688, de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6411/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, a fim de incluir bebidas alcoólicas aos produtos que especifica, e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – LCP.

Art. 2º O art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 -ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, servir, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.”

..... (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum ver-se condenações de pessoas com base no disposto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por venda de bebidas alcoólicas a menor de 18 anos.

No entanto, verifica-se que a única tipificação penal para os casos inerentes a menores e bebidas alcoólicas, é a do artigo 63, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, o qual define como contravenção o ato de SERVIR bebida alcoólica a menor.

Para as hipóteses relacionadas a bebida alcoólica, não cabe a aplicação do artigo 243 do ECA, que reza:

“Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Muito embora não se desconheça que o álcool cause dependência física, ele não é considerado como tal, porque o legislador, no artigo 81, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu uma nítida e inequívoca distinção entre o álcool e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, senão vejamos:

"Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - ...

V - ...

VI - ...

Ora, se o legislador no inciso II fez referência a bebidas alcoólicas e no inciso III fez referência a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, é porque, pelo menos para os fins específicos desta lei, existe diferença entre uma coisa e outra.

Assim, se o artigo 243 do ECA não utiliza o termo bebidas alcoólicas, mas apenas a expressão produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, obviamente ele não pode ser aplicado à espécie, pois a lei trata os produtos de maneira distinta em outro dispositivo.

Também pela distinção inserida no artigo 81 do ECA, com relação a bebidas alcoólicas e produtos que causem dependência física ou psíquica, é claro que o artigo 243 daquele estatuto não revogou o artigo 63, inciso I, da LCP.

No que concerne à revogação do inciso I do art. 63 do Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – LCP, é importante esclarecer que o objetivo almejado com a alteração na redação do referido artigo é tipificar a conduta SERVIR como crime constante do ECA, artigo 243, vez que tal conduta aparece no Decreto-lei nº. 3.688/1941 apenas como contravenção penal, e, consequentemente, com pena mais branda que as demais.

O ato de servir bebida alcoólica a menores deve ter peso maior que o ato de vender, haja vista tratar-se de conduta onde a ingestão do álcool pelo menor é iminente. Além disso, esta conduta, em específico, alcançará pessoas que

servem bebidas a menor, ainda que fora dos estabelecimentos de comercialização do referido produto.

Assim sendo, vimos propor à apreciação da Casa o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011.

**Deputado JUNJI ABE
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**PARTE ESPECIAL****CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES****Bebidas alcoólicas**

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de dezoito anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

FIM DO DOCUMENTO